



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

_____ / _____

**PROJETO DE LEI Nº 7629
DE 2006**

CLASSIFICAÇÃO

Supressiva Substitutiva Aditiva
 Aglutinativa Modificativa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (CEC)

AUTOR

DEPUTADO LIRA MAIA

PARTIDO

DEM

UF

PA

PÁGINA

_____ / _____

O caput do artigo 1º da Medida Provisória n. 2178-36/01 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 2º e 3º.

Art. 1º Os recursos para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º

§ 2º Em cada exercício financeiro serão definidos em norma legal própria os valores por aluno/dia a serem considerados para o repasse dos recursos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observando os valores praticados no exercício em curso.

§ 3º Os valores a que se referem o § 2º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE é um programa federal que tem caráter suplementar, em que são transferidos recursos a Estados, DF e Município de acordo com o valor per capita repassado pela União de R\$ 0,22 por aluno de creches públicas e filantrópicas, de R\$ 0,22 por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estudante do ensino fundamental e da pré-escola. E de R\$ 0,44 para os alunos das escolas indígenas e localizadas em comunidades quilombolas. Atualmente esses valores são apenas divulgados no sítio do FNDE, sem definição em norma legal. Toma com base a seguinte fórmula: TR (total de recursos) = Número de alunos x Número de dias x Valor *per capita*.

O valor *per capita* da merenda escolar encontrava-se congelado desde 1995 em R\$ 0,13 (treze centavos) para os alunos do ensino fundamental e pré-escolar público e das instituições filantrópicas atendidas pelo programa. A Confederação Nacional de Municípios vem a cada realização da Marcha em Defesa dos Municípios apresentando reivindicações de forma a garantir a correção dos valores em cada novo exercício.

Dessa forma, a CNM juntamente com seus prefeitos conseguiu junto ao governo Lula, no início de 2003, elevar para R\$ 0,13 (treze centavos), o valor por aluno da pré-escola (que era de R\$ 0,06 [seis centavos]). Em 2004, foram incluídas as creches no programa da merenda, e o valor foi do aluno/dia foi aumentado em 15,38%, passando de R\$ 0,13 para R\$ 0,15. Em 2006, o valor *per capita*/dia passou de R\$ 0,15 para R\$ 0,18 e em 2006 esse valor foi elevado para R\$ 0,22 (vinte e dois centavos), permanecendo até hoje.

No entanto, atualmente, para o repasse dos recursos do PNAE é considerada a disponibilidade orçamentária. Não há definição do valor *per capita* em lei ou qualquer outra norma legal. Somente, incluir os alunos da EJA como beneficiários do Programa de merenda escolar não resolve a questão, pois há a possibilidade de redução do *per capita* de outras etapas para atendimento a essa modalidade de ensino.

Portanto, o que se pretende é assegurar que os valores por aluno/dia sejam claramente definidos em norma legal, assegurando maior transparência e que não fiquem sem a devida correção ao longo de sua implementação.

PARLAMENTAR

/ ____ / ____
DATA

**DEP. FEDERAL LIRA MAIA
DEM / PA**